



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

Projeto de Lei Ordinária nº 069 de 2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$711.901,52”.

PARECER

1 – RELATÓRIO

A autorização legislativa versa sobre abertura de crédito para a construção da 2ª Etapa da Sede Administrativa da Prefeitura de Rolim de Moura. O projeto de lei foi instruído com extratos bancários, pareceres técnicos e análise do órgão de controle interno do município. Juntos, os documentos informam que se trata de recurso proveniente de convênio firmado com o Governo federal e rendimentos das aplicações. Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$711.901,52.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, a qual conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

Art. 8º. – Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

No âmbito das competências desta Comissão, cabe examinar a proposição sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, verificando sua compatibilidade com as normas de direito.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária pública deve observar planejamento, controle legislativo e responsabilidade fiscal.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Tal dispositivo estabelece que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da respectiva fonte de recursos, requisitos que visam assegurar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei atende plenamente às exigências constitucionais, uma vez que busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e apresenta a indicação da fonte de recursos correspondente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

No que se refere à legislação infraconstitucional, a matéria encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Dispõe a referida lei:

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.”

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, a referida legislação estabelece a necessidade de indicação da fonte de custeio para abertura do crédito adicional:

Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei indica como fonte de recursos o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado por documentação contábil constante no processo legislativo, atendendo às exigências previstas na legislação de finanças públicas.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ**

Cumprе destacar ainda que a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, **manifesta o parecer FAVORÁVEL.**

Rolim de Moura -RO, 10 de junho de 2026.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Relatora

De Acordo

ADAIR CARDOSO

THIAGO GONÇALVES LUZ

